



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000143141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107989-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada MARIA SOCORRO FERREIRA COSTA ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1107989-39.2023.8.26.0100

Apelante: Banco Safra S.A.

Apelada: Maria Socorro Ferreira Costa Espírito Santo

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 4ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo César Fernandes Marinho

Voto nº 21.324

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Preliminar de falta de interesse de agir afastada – Mérito - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Impugnação, pela autora, da assinatura – Preclusão de prova documentoscópica ante a inércia do réu – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de nulidade e restituição de parcelas eventualmente descontadas dos proventos de aposentadoria da autora – Devolução, todavia, que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé da instituição financeira - Danos morais que não foram configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Necessidade de devolução pela autora do valor recebido em razão do empréstimo, para evitar o enriquecimento sem causa – Autorização da compensação do valor depositado em conta bancária da autora com o montante da condenação imposta ao réu, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa – Sentença reformada – Recurso do réu parcialmente provido, com readequação do ônus de sucumbência.

Trata-se de sentença (fls. 167/170, mantida pelas decisões de fls. 179 e 185), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, ajuizada por Maria Socorro Ferreira Costa Espírito Santo em face de Banco Safra S.A., julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu ao pagamento de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 174/178), aduzindo que a r. sentença incorreu em contradição. Alegou a regularidade da contratação, afirmando que a restituição em dobro é inaplicável ao caso, visto a ausência de fundamentação que comprove a ocorrência de má-fé. Subsidiariamente, requereu a aplicação da repetição de indébito em dobro somente a partir de 31/03/2021.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 179).

O réu opôs novos embargos de declaração (fls. 182/184), alegando que a r. decisão padece de omissão, requerendo a compensação do montante que teria sido depositado em conta bancária da autora.

Os segundos embargos de declaração foram rejeitados (fl. 185).

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 188/202), aduzindo, em síntese, que não houve prévia tentativa de solução por via administrativa e que “*não há qualquer elemento que sustente o dano moral in re ipsa*” (fl. 190), afirmando que não foi comprovada a exposição da parte autora a cenários que ultrapassem o mero aborrecimento cotidiano. Sob hipótese de entendimento diverso, requereu a redução do valor da indenização a título de danos morais. Consignou a ausência de conduta ilícita de sua parte, alegando que foram disponibilizadas quantias na conta bancária da autora. Afirmou que a r. sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a inexigibilidade do débito, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Ademais, alegou a impossibilidade de repetição de indébito em dobro, relatando que a apelada não foi capaz de comprovar a ocorrência de má-fé praticada pela apelante. Em caso de compreensão diversa, requereu a condenação em restituição simples e a compensação do valor que teria sido depositado em conta bancária da autora.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 203/206).

Intimada (fl. 208), a autora deixou de apresentar contrarrazões (fl.207).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais,

ajuizada por Maria Socorro Ferreira Costa Espírito Santo em face de Banco Safra S.A.

Na exordial, narrou a autora que foi surpreendida com sucessivos descontos em seus proventos de aposentadoria. Após, verificou a existência de contrato de empréstimo consignado, identificado pelo nº 1444953, no valor de R\$ 4.223,59, com descontos mensais de R\$ 98,19, afirmando que desconhece esta contratação. Aduziu ter sido vítima de fraude e alegou que a controvérsia é regida pela legislação consumerista. Forte nessas premissas, requereu a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo em questão, bem como a devolução em dobro no valor de R\$ 8,447,18 e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/104), aduzindo, em sede de preliminares, a irregularidade do comprovante de residência apresentado pela autora, afirmando que estava desatualizado; a ausência de interesse de agir, alegando que não houve prévia tentativa de solução administrativa; e impugnou o direito à gratuidade processual da autora. No mérito, afirmou que o contrato é válido e legítimo, evocando o instituto da *supressio*, alegando que os sucessivos pagamentos por longo lapso temporal ensejam a perda do direito de impugnar a existência da relação material. Asseverou a ocorrência de litigância predatória. Verberou a inexistência de danos materiais e morais, requerendo a compensação do valor e, em caso de entendimento distinto, a aplicabilidade da repetição de indébito simples.

Intimada, a autora se manifestou em réplica (fls. 121/135).

As teses de irregularidade do comprovante de residência e de impugnação à gratuidade processual, arguidas em sede de contestação, foram indeferidas. Determinada a produção de prova documentoscópica (fls. 136/138).

A prova técnica foi declarada preclusa ante a inércia do réu (fl. 163).

Ao final, sobreveio a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos, nos termos expostos no relatório.

Tecidas essas considerações, por proêmio, afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que esta não restou caracterizada, na medida em que o meio processual adotado pela requerente é adequado ao alcance de sua pretensão.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Cândido Rangel

Dinamarco:

“Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. (...) Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores de sua presença: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. 9. Edição. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 353-355).

Com esteio nessas premissas, observa-se o interesse de agir da apelada, porquanto a presente demanda observa o binômio necessidade-adequação, salientando-se que a mera alegação da ausência de prévia tentativa de solução por via administrativa não teria, a princípio, o condão de afastar o exercício do direito de ação por parte da apelada

Superada a questão supracitada, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Sucedo que, afirmando inexistir a dívida perante a instituição financeira, exigir a prova de tal fato equivaleria a comprovar fato negativo, providência essa cuja realização é impraticável e não lhe pode ser exigida, de modo que, ao réu, pelo disposto no inciso II do referido dispositivo legal, competia comprovar a hígidez da dívida.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a situação fática narrada pelas partes deve ser interpretada com fulcro na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude.

Ademais, convém destacar a vulnerabilidade informacional e técnica da parte autora, enquanto consumidora (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73).

Nesse ponto, analisando os documentos juntados aos autos, não há prova suficiente de que a parte autora tenha realizado conscientemente a operação

financeira impugnada.

Com efeito, o banco réu apresentou comprovante de transferência bancária (fl. 105), “Simulação de Crédito Consignado” (fl.106), contrato de “Cédula de Crédito Bancário” (fls. 109/112), bem como cópia do documento de identidade (fl. 107) e “Declaração de Residência” da autora (fl. 108). Ademais, acostou aos autos “Extrato de Contrato” (fls. 113/117).

Nada obstante, a autora reiterou, em réplica (fls. 121/135), que não assinou referido contrato, impugnando detalhadamente as assinaturas que lhe foram atribuídas e requerendo a produção de prova técnica. No entanto, o réu manifestou desinteresse, de modo que houve a preclusão da perícia grafotécnica (fl. 163).

Por conseguinte, há que se reconhecer a ineficácia probatória dos documentos supostamente assinados pela autora, de modo que não restou demonstrada a regular contratação do empréstimo consignado. Em hipóteses análogas, já decidiu este E. Sodalício:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do Banco. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Apresentação, pela defesa, do termo de adesão. Impugnação da assinatura. Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso o réu. Art. 429, II, CPC. Tema 1061 do STJ. **Perícia grafotécnica não realizada. Banco que deixou transcorrer o prazo suplementar deferido para o depósito dos honorários periciais. Preclusão operada. Ausente prova segura da contratação.** Devolução dos valores descontados pelo réu, bem como daqueles disponibilizados na conta corrente da autora, admitida a compensação de valores. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Verba indenizatória bem fixada (R\$ 8.000,00). Honorários recursais. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003872-50.2021.8.26.0008; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022; destaques nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – 1. **Não contratação de empréstimo consignado. Impugnação à assinatura lançada no contrato - Preclusão da prova pericial grafotécnica, pelo não recolhimento dos honorários periciais pelo réu. Inexistência da relação jurídica entre as partes** – 2. Retorno das

partes ao estado anterior à contratação, com a restituição pelo réu dos valores descontados do benefício do autor e com a devolução pelo autor do valor creditado em seu favor. 3. Restituição em dobro pelo réu, conforme determinado na sentença, ante a ausência de recurso contra este capítulo da sentença – 4. Devolução pelo autor dos valores depositados em sua conta corrente e restabelecimento do empréstimo bancário firmado anteriormente entre as partes – 5. Danos morais configurados. Indenização arbitrada pela r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Redução para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção às particularidades do caso. – 6. Termo inicial dos juros de mora. Incidência a partir da citação diante da existência de relação contratual entre as partes. Correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) – Sentença reformada em parte – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1001520-93.2020.8.26.0222; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022; destaques nossos)

A par da falsidade da assinatura, a circunstância da ocorrência de depósito na conta bancária da autora não poderia levar à conclusão de que o contrato foi regularmente celebrado.

Não basta que o réu simplesmente faça uma transferência na conta dos seus clientes e inicie descontos mensais automáticos em seus respectivos benefícios previdenciários. Mostra-se necessário que se prove e se demonstre a intenção do consumidor em celebrar o negócio jurídico, sob pena de a contratação ser considerada inexistente.

Destarte, é incontornável a conclusão de que é inexistente a relação jurídica entre a autora e o banco réu quanto ao propalado empréstimo consignado.

Com efeito, como é cediço, segundo a súmula no 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”.

Destarte, com espeque no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que restou descumprido no caso em testilha.

Nesse contexto, importa anotar a relevância da adoção de medidas

preventivas, à luz do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Prevenção e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

Os fatos retratados na presente demanda revelam inoperância do apelante no tratamento das informações e da segurança nas operações de seus clientes, intrínsecos à sua cadeia de serviço, afastando a hipótese de fato de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), restando delineado o denominado fortuito interno ínsito à sua atividade de risco. A propósito, importa transcrever o entendimento doutrinário em situações deste jaez:

“Com o crescente aumento dos usos e práticas digitais, crescem também, de modo correspondente, as fraudes e golpes. Os bancos investem progressivamente recursos tentando evitá-las, mas nem sempre conseguem. A linha hermenêutica, na matéria, é muito clara: qualquer que seja a fraude praticada por terceiro, o banco deverá indenizar o cliente prejudicado por ela, a menos que lhe prove a culpa exclusiva. É inadmissível a invocação da excludente de fato de terceiro na hipótese. Os riscos do negócio são de responsabilidade das instituições financeiras. Aliás, não só na Internet, como também quaisquer outras fraudes que lesem consumidores e estejam vinculadas aos riscos relacionados de sua atividade. Aí se incluem, por exemplo, a compensação de cheques em valor superior àquele da emissão, mesmo nas hipóteses em que o título tenha sido objeto de sofisticada adulteração por terceiro” (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1294).

Por conseguinte, devem ser declaradas inexigíveis as parcelas relativas à contratação do empréstimo.

Todavia, a devolução deve ser realizada de forma simples, por não se verificar má-fé da instituição financeira.

Convém consignar que não se aplica ao caso a tese fixada pelo C.

Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos de que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Isso porque referido Sodalício modulou os efeitos quanto a esta primeira tese, nos seguintes termos: “Modulam-se os efeitos da presente decisão – somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado **apenas a partir da publicação do presente acórdão.**” (EAREsp. nº 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020, DJe 30-03-2021, destaques nossos).

Acrescente-se que, conforme pontua Felipe Braga Netto:

“a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor exige não só a má-fé do credor (segundo o STJ), mas pressupõe ainda que tenha havido o pagamento pelo devedor. Isto é, em outras palavras, são dois os pressupostos de incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC: a) má-fé do fornecedor na cobrança; b) pagamento pelo consumidor da dívida. Convém enfatizar que os pressupostos são cumulativos, ou seja, ambos devem estar presentes para que a devolução em dobro ocorra” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ*. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022, p. 437).

Por outro lado, no que concerne à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, verifico que a r. sentença comporta reparo.

Com efeito, incontornável que a parte apelada utilizou de R\$ 4.223,59, disponibilizado em sua conta bancária (fl.105).

Ademais, infere-se que os descontos não eram imprescindíveis ao sustento da autora, porquanto efetuados desde 01/06/2020 (fl. 30), enquanto a demanda somente foi ajuizada em agosto de 2023, mais de 3 anos depois, o que não se coaduna com o dever de evitar os próprios danos (*duty to mitigate the loss*) por parte do consumidor.

Cumprasseverar que os prejuízos patrimoniais sofridos pela autora já serão devidamente compensados, dada a determinação do douto juízo *a quo* de restituição de todas as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário.

Ademais, notadamente por não ter havido apontamento de débitos nos cadastros de inadimplentes, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade da autora, apta a ensejar a propalada compensação por danos morais.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da problemática concernente à contratação, que se mostrou fraudulenta, conforme anteriormente fundamentado, as circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Nesse contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (*Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Desse modo, é incontornável a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Por derradeiro, havendo declaração da inexigibilidade do débito e a necessidade de restituição das partes ao *statu quo ante*, é cabível a compensação.

Analisando os autos, conforme consta nos dados do empréstimo consignado realizado, a autora recebeu em sua conta R\$ 4.223,59 (fl. 105). Nesses termos, inclusive, mediante compensação, cabe à parte autora restituir o montante

que lhe foi transferido em virtude do contrato de empréstimo declarado inexistente, a fim de evitar seu enriquecimento sem causa.

Faz-se mister pontuar que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com compensação sobre o valor da condenação.

Neste sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO - Contratação fraudulenta - Sentença que reconheceu a nulidade dos contratos de empréstimo consignado impugnados pela autora, todavia, deixou de condenar o banco requerido no pagamento de indenização por danos morais e determinou a devolução, pela autora, das importâncias indevidamente creditadas a tal título em sua conta bancária - Insurgência da requerente - Pleito de arbitramento de indenização por abalo moral e afastamento do dever de restituição deduzido sob o argumento de que os respectivos valores creditados teriam natureza de amostra grátis - Descabimento - Danos morais - Inocorrência - Inexistência de descontos em benefício previdenciário da autora e de negativação - Falta de publicidade do fato que poderia macular a imagem da demandante - Mero aborrecimento - Artigo 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que não encontra campo de aplicação na hipótese dos autos - Retenção dos valores creditados que ensejaria inequívoco enriquecimento sem causa - Devolução categoricamente determinada pelo D. juízo "a quo", inclusive em relação ao acréscimo da correção monetária - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora em favor do patrono do réu em mais 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao recorrente (§ 11, art. 85 e § 3, art. 98, ambos do CPC), mantidos os demais termos da r. sentença.” (Apelação Cível nº 1010766-13.2020.8.26.0223, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 14-08-2021, v. u.).

“Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado não contratado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Fraude na contratação. Relação jurídica inexistente. Falha na prestação do serviço. Depósito na conta bancária do autor que não configura amostra grátis. Necessidade de devolução da quantia depositada, sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000057-83.2021.8.26.0157, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 01-06-2021, v. u.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIO. SENTENÇA. Citra Petita. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Montante creditado na conta corrente da autora. Alegação de que se trata de amostra grátis. Pretensão de incorporação ao patrimônio da

consumidora. Descabimento. Princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Pedido julgado improcedente. Montante que será restituído à instituição financeira, autorizada a compensação. Sentença integrada. DANOS MORAIS Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Majoração. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Redimensionamento. Cabimento, ante o provimento parcial do recurso do autor, com majoração da indenização. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000945-75.2021.8.26.0311, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 09-12-2021, v. u.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso do réu, a fim de determinar a repetição simples do indébito, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e determinar a compensação de créditos e débitos das partes, nos termos da fundamentação.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00 – fl. 20), ressalvada a gratuidade processual concedida na origem.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§2º e 6º-A, CPC). Esclareço que o arbitramento em percentual sobre o proveito econômico (correspondente à somatória valor do empréstimo cujo contrato foi declarado nulo e valores das parcelas descontadas da aposentadoria da autora) representaria quantia irrisória em face do trabalho desenvolvido.

Por derradeiro, deixo de majorar a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso, e que a verba seja arbitrada desde a origem (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator